

O PROCESSO ELETRÔNICO E A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Ferdinando Holanda de Vasconcelos
Advogado

1 Introdução

Está-se vivendo um novo tempo na existência e no funcionamento do Poder Judiciário. A informatização da justiça brasileira vai crescendo e tornando realidade aquilo que antes parecia impossível. O caminho percorrido entre a iniciativa legislativa e a sanção da lei que instituiu o Processo Eletrônico pode ter sido longo, porém, a informatização do Processo Judicial já se tornou uma realidade.

A implantação do novo sistema está sendo rápida e contagiante. Dessa forma, deve-se ficar preparado para as mudanças que estão surgindo. Existe um grande esforço por parte de doutrinadores e processualistas neste sentido e os tribunais de todo o país estão se organizando, através das ferramentas, treinamentos e outros meios instrumentais que dizem respeito à informática.

A aplicação da Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei n.º 11.419 de dezembro de 2006), tema tão palpitante no novo mundo do Processo Civil, tem gerado enormes benefícios para o Poder Judiciário. Devido a vários problemas ocorridos com a atual prática processual, como a dificuldade de se consultar um processo, enfrentar filas nos fóruns ou carregar calhamaços de papéis, além do grande gasto com materiais para autuação dos autos, é que a lei de informatização surgiu para modernizar e simplificar o vigente sistema processual. O tempo perdido com os atos meramente burocráticos (como carimbar, classificar, transportar, armazenar e distribuir), torna a justiça morosa. Com a virtualização do processo, todos esses atos são automatizados, sem consumir tempo e, com isso, produzindo a desejável justiça mais célere e efetiva.

No meio processual, os avanços tecnológicos não param. Assim, a necessidade de desenvolver o processo se torna evidente, já que as informações chegam a lugares desconhecidos devido à velocidade com que se propagam. Nesse universo, porém, surgem problemas que, a partir de um novo sistema eletrônico vão se resolvendo. Como o assunto é considerado incipiente no meio jurídico, ainda sem muita exploração, será

um dos instrumentos de estudo e aprofundamento para a demonstração de viabilidade de aplicações e busca de soluções para as possíveis dificuldades que vierem a surgir.

O presente trabalho compreenderá um estudo sobre o Processo Eletrônico e a aplicação da nova Lei de Informatização do Processo Judicial, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dessa forma, far-se-á um parâmetro entre as vantagens e desvantagens da aplicação dessa Lei ao sistema processual vigente, para que, assim, seja possível criar um senso crítico a respeito do Processo Eletrônico. Enfim, diante do ineditismo e contemporaneidade do assunto, espera-se que o estudo ora em desenvolvimento sirva, dentro das suas limitações, para fomentar o debate e servir de orientação aos estudiosos da matéria.

2 Pontos Positivos

A implantação da Lei de Informatização do Processo Judicial marcou o início do Processo Eletrônico no Brasil de forma concreta. Esse novo direito processual surgiu com o uso da tecnologia da informação e, seguramente, foi uma grande vitória para aqueles que acreditaram na modernização do direito processual.

De início, cumpre salientar que o número de vantagens do processo eletrônico se sobrepõe ao de desvantagens quanto à implantação da lei de informatização. O desenvolvimento tecnológico, aliado à morosidade e ineficácia da justiça, foram um dos motivos que levaram ao surgimento de um sistema processual virtual, isto é, sem o uso do papel.

Para José Carlos de A. Almeida Filho¹:

A morosidade do Judiciário, aliada às novas tecnologias da informação, impulsiona o Direito Processual para a era da informática. Antes os computadores no sistema judicial brasileiro não passavam de máquinas de escrever

¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 04.

sofisticadas, com alguns bancos de dados e um sistema precário de informação através da Internet. A realidade não mudou muito, mas a idealização de um processamento eletrônico do processo se apresenta como um grande avanço.

O pontapé inicial para a informatização foi dado. A partir de agora, a tendência é que o desenvolvimento da tecnologia e da informática transforme o sistema processual de forma tal, que o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional sejam as principais finalidades.

A informatização do processo judicial trouxe diversas vantagens para o direito processual e para o sistema judiciário como um todo. Dentre essas vantagens, podem-se citar aquelas que se acredita serem as mais benéficas para a Justiça brasileira: *celeridade processual, acesso à justiça, economia, redução de custos, preservação ambiental, garantia no armazenamento de dados, desburocratização do processo, publicidade, redução de pessoas nos fóruns, aumento da produtividade e efetividade na prestação jurisdicional.*

Como primeiro ponto positivo da lei, pode-se dizer que o novo sistema de informatização dos tribunais proporcionará mais *celeridade processual* como forma de agilização do processo. A comunicação dos atos processuais será feita on-line, garantindo a rapidez do recebimento das informações. Os procedimentos dentro dos tribunais ficarão mais velozes, devido à simplicidade dos atos praticados. Como exemplos práticos, podem-se citar: o sistema *push*, citado na introdução; a citação e intimação por meio eletrônico; e o e-mail, como ferramenta importantíssima no mundo virtual.

Conforme assegura George Marmelstein Lima²:

A comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real. Tão logo uma decisão seja proferida, na mesma hora ela será disponibilizada na *internet*, e as partes interessadas receberão um *e-mail* comunicando a existência da decisão. Assim que a contestação for apresentada, o autor já será, no mesmo momento, informado e poderá, se for o caso, apresentar réplica. Não haverá, em regra, citações, intimações e notificações no mundo “real”. Tudo será pela *internet*. O correio eletrônico (*e-mail*) é infinitamente mais

2 LIMA, George Marmelstein. *E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 28 out. 2007.

eficiente para comunicação dos atos processuais do que o correio convencional.

Assim, pode-se notar que a *celeridade processual* é pressuposto importantíssimo para o alcance do objetivo de justiça, através dos meios mais céleres e simples utilizados na informatização do processo judicial.

A luta pelo acesso ao Poder Judiciário é uma batalha que vem sendo travada desde antigamente. O *acesso à justiça*, por sua vez, é um ideal que vem tentando ser alcançado pelos operadores do direito há bastante tempo. Com a Lei de Informatização, isso será possível, pois ela facilitará o acesso dos advogados, magistrados, membros do Ministério Público, serventários e partes em geral, aproximando a sociedade do sistema judiciário. Será possível o acesso aos autos virtuais de qualquer lugar e a qualquer hora, sendo necessário apenas um computador conectado à internet. A comodidade é, também, uma das grandes vantagens do sistema virtual, pois de casa ou do escritório os advogados poderão realizar vários atos processuais, a exemplo do peticionamento eletrônico, juntada de peças processuais, acompanhamento processual, dentre outros serviços.

Como bem denota o autor acima citado³:

Uma das maiores vantagens proporcionadas pela *internet* é a comodidade oferecida pelos serviços *on-line*. De seu escritório (que pode ser sua própria casa), o advogado pode elaborar uma petição sem precisar ir a uma biblioteca, pagar as custas processuais sem precisar se dirigir ao banco, e apresentar sua petição sem necessitar ir ao foro.

O Processo Eletrônico, indubitavelmente, proferirá redução dos gastos através dos cofres públicos. Assim, a economia e a redução de custos se tornam vantagens para o aparelho judiciário. E, desta forma, reduzir-se-ão os gastos com papel e outros materiais de expediente como: carimbos, tintas, clips, capas dos autos, impressoras, cartuchos de tinta, leitores de códigos de barra, dentre vários outros.

Do mesmo modo haverá redução de custos quanto ao deslocamento dos processos de uma entidade para outra, reduzindo-se o gasto com o transporte e o combustível para realizar tais funções.

3 LIMA, George Marmelstein. Op. cit., Nota 02

De acordo com Marcelo Souccar⁴:

A nova Lei deverá pôr um fim às enormes pilhas de papel que hoje atravancam cartórios, gabinetes e escritórios de advocacia, incorporando um ganho ecológico. É bom lembrar que os escritórios e advogados que se modernizarem e atualizarem primeiro quanto ao uso da tecnologia deverão agregar uma grande vantagem competitiva para seus clientes.

Como consequência da economia com papel, tem-se a *preservação ambiental*, mesmo que de forma indireta, pois se evitarão muitas derrubadas de árvores. Portanto, a natureza também é beneficiada com a implantação do sistema de informatização do processo judicial cuja intenção é eliminar o papel.

A *garantia no armazenamento* de dados é outra vantagem trazida pela Lei de Informatização do Processo Judicial, pois se eliminará a possibilidade de perdas ou extravios dos autos e o arquivamento dos processos por meio digital proporcionará maior segurança, além da diminuição dos espaços físicos para guardar os processos. Como exemplos, podem-se citar: o caso em que o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro sofreu incêndio e se perderam vários processos no meio das chamadas⁵; ou no caso de retirarem, por má-fé, algum documento importante dos autos. Com o sistema informatizado, isso não acontecerá: mesmo supondo que os computadores sejam destruídos pelo fogo, os dados estarão armazenados em um servidor externo, não havendo perigo de perda de dados.

A ideia da *desburocratização do processo* está intimamente ligada à simplicidade dos atos processuais praticados por meio eletrônico. Preza-se no Processo Eletrônico pela informalidade, com a intenção de facilitar o acesso ao sistema através de atos simples e rápidos na tramitação dos processos.

O Processo Eletrônico também aliviará a movimentação de pessoas nos fóruns. A partir da redução do número de pessoas, evitar-se-á tumulto nos cartórios, colaborando, conseqüentemente, para uma melhora no desempenho dos serventuários. A partir do momento em que os advogados e partes podem acessar todo o conteúdo dos autos, sem precisar se dirigir aos cartórios nem fazer carga como no processo comum, os cartórios

4 SOUCCAR, Marcelo. *Processo digital*: papel não é mais a ferramenta de trabalho do advogado. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/57643,1>>. Acesso em: 30 out. 2007.

5 BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=161&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 18 out. de 2007.

trabalharão mais sossegados, sem os naturais congestionamentos presentes nos fóruns em que utilizam os procedimentos comuns.

A Ministra Ellen Gracie⁶ acredita que os jurisdicionados só tendem a ganhar com essas mudanças:

Eu creio que todos os usuários do sistema, especialmente os advogados, terão uma vantagem muito grande na utilização deste sistema porque qualquer profissional poderá ter acesso aos autos processuais eletrônicos a partir do seu escritório, ou quando estiver viajando. Também poderá acompanhar todo o andamento do processo que está a seu cargo, sem ter necessidade de comparecer ao foro e nem de ficar buscando informações em locais específicos.

O aumento da produtividade já é notável nos órgãos do Poder Judiciário que possuem o sistema de informatização do processo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde os processos, que em média demoravam 526 (quinhentos e vinte e seis) dias para serem julgados, passaram a ser concluídos em 240 (duzentos e quarenta) dias com o uso do Processo Eletrônico. Isto é: quase a metade dos dias gastos no processo comum.

Quanto ao princípio da publicidade, deverá haver uma relativização quanto a sua aplicação no processo eletrônico. Contudo, a publicidade dos atos processuais, em regra, é um direito de todos e, com a informatização judicial, a transparência das informações ganharão força. Tudo o que ocorrer no processo, partes e advogados poderão tomar conhecimento na hora que quiserem.

Como último ponto positivo da Lei de Informatização do Processo Judicial, tem-se a efetividade da prestação jurisdicional do Estado. Há tempos que se tenta alcançar a efetividade do processo e não se consegue. Agora, sim, isso será possível, a partir da implantação do sistema eletrônico dos processos, *cujo objetivo é não só tornar o processo mais célere, mas também obter resultados satisfatórios para as partes.*

Assim, pode-se considerar a informatização do processo judicial como sendo uma ferramenta contra a morosidade do sistema jurisdicional, que proporcionará mais rapidez e eficiência à prestação jurisdicional,

6 CERTISIGN. *Ellen Gracie elabora primeira decisão por meio de certificação digital*. Disponível em: <http://www.certisign.com.br/certinews/banco_noticias/2007/04/ministra-ellen-gracie-elabora-primeira-decisao-por-meio-de-certificacao-digital>. Acesso em: 31 out. 2007.

ocasionando uma maior satisfação da sociedade aos órgãos do Poder Judiciário. Entretanto, a Lei 11.419/06 não trouxe somente benefícios para a sociedade, porque a informatização tem, também, seu lado negativo, conforme se passa a analisar.

3 Pontos Negativos

A tecnologia, aliada ao direito, proporcionou ao longo do tempo a criação do sistema de informatização do processo judicial, cuja normatização se deu através da Lei 11.419, de 2006.

Diante dos possíveis problemas que passam a existir com a implantação da Lei 11.419/06, surge a necessidade de se fazerem os seguintes questionamentos: os sistemas de segurança dos Tribunais para o uso da informatização do processo judicial serão suficientes para evitar ataques virtuais? A disciplina individual por cada Tribunal de normas internas proporcionará o desenvolvimento ou o retrocesso do aparelho judiciário na implantação do Processo Eletrônico? O Poder Judiciário está preparado para acolher as inovações trazidas pela Lei de Informatização do Processo Judicial?

Essas indagações são algumas das principais dúvidas quanto à aplicação do Processo Eletrônico à Justiça brasileira e que, portanto, levam-se a compreender o lado negativo de sua implantação.

Acredita-se que o quesito segurança é uma das principais preocupações na implantação da informatização do processo judicial no sistema jurídico brasileiro.

Nos dizeres de Petrônio Calmon⁷:

(...) Para o mundo jurídico é imprescindível saber qual o nível de segurança proporcionado pelos diversos sistemas, pois o que se almeja é que se possa utilizar da agilidade do sistema eletrônico, mas sob a condição de que seja imune a fraudes e à interceptação, ou seja, que sua adoção não seja um *jogo no escuro*, pois não se pode permitir que o leigo seja obrigado a *acreditar cegamente* na técnica. Faz-se mister que os novos meios de comunicação eletrônica sejam facilmente compreensíveis, com o uso de terminologia acessível, e que sua adoção proporcione somente vantagens, sem que

⁷ CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 12.

sejam perdidas as vantagens dos métodos tradicionais de comunicação. O que se teme é que, na substituição de métodos, substituam-se também as velhas deficiências por outras, novas e desconhecidas.

Nesse contexto são vários os casos de invasões a sistemas de informática no Brasil e no mundo, por meio da internet. É evidente a importância da instauração do Processo Eletrônico para a justiça, porém, o que não pode acontecer é implantar um sistema informatizado sem a devida segurança dos atos praticados.

Os programas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário estão vulneráveis a invasões de hackers e crackers. Assim, não existirá a certeza de segurança quando surge a preocupação com relação aos dados sigilosos, aos documentos e ao processo em si.

Apesar da utilização da assinatura digital, por meio de certificação digital fornecida pela Autoridade Certificadora credenciada, ainda assim, não se poderão evitar possíveis ataques aos sistemas dos Tribunais.

Outro problema inerente ao sistema de informatização do processo são as possíveis falhas técnicas que poderão comprometer a tramitação processual. Por exemplo, no caso do site do Tribunal ficar indisponível por falha técnica (apesar da nova Lei regulamentar essa hipótese), com certeza, atrapalhará o trabalho dos advogados e demais serventuários do Tribunal.

De acordo com Luiz Flávio Borges D'Urso⁸:

Nesse contexto, é positiva a Lei Federal 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Porém, falhas técnicas e conceituais poderão comprometer seriamente os seus objetivos, em especial se prevalecer tendência de alguns Tribunais, que incorretamente têm acreditado que a informatização é instrumento de sua exclusiva alçada, baixando normas e impondo soluções sem sequer ouvir os demais operadores do processo, especialmente os advogados e os membros do Ministério Público (MP).

8 D'URSO, Luiz Flávio Borges; COSTA, Marcos da. *Problemas no caminho do processo digital*. Disponível em: <<http://www.alexandreatheniense.com.br/artigos/index.html>>. Acesso em: 31 out. 2007.

Além de explicar sobre os erros que podem ocorrer no sistema, o citado autor traz à tona o problema do disciplinamento pelos tribunais em relação aos sistemas de informatização do processo, sobre o qual se questionou no início deste tópico. O autor chega a imaginar o caos processual se cada um dos mais de quarenta Tribunais do país pretenderem criar seus próprios sistemas e regimentos. Isso, realmente, caracteriza-se um ponto negativo se não for remediado logo.

De acordo com Alexandre Atheniense⁹, se isso acontecer, certamente acarretará um anacronismo processual:

Estou temeroso que a informatização processual possa tomar caminhos equivocados de forma que cada tribunal resolva criar suas próprias regras procedimentais para as rotinas criadas no meio eletrônico, por meio de seus regimentos internos próprios, sustentados na interpretação da nova redação do parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, e, por conseqüência, sejam criados diversos sistemas diferenciados. Isto seria um retrocesso processual, pois o Poder Judiciário não tem poderes para regular os atos processuais inerentes a advocacia. Esta é uma atribuição do Poder Legislativo.

Concorda-se plenamente com o entendimento de Alexandre Atheniense, pois os Tribunais não possuem competência para legislar sobre procedimento em matéria processual, cabendo tal função à União, no que diz respeito às matérias de direito processual.

Petrônio Calmon¹⁰ acredita que:

(...) Não foi transferida essa competência legislativa para os tribunais. Quando se diz, então, que os *tribunais poderão disciplinar*, diz-se que os tribunais deverão alterar sua organização e seus métodos (O&M) e prover os meios para a implantação do processo eletrônico: verba, tecnologia e pessoal técnico treinado. Não pode a disciplina dos tribunais avançar sobre direitos e deveres das partes e dos procuradores, eis que esses somente podem ser estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis.

9 ATHENIENSE, Alexandre. *Judiciário digital*: informatização exige cautela para evitar apartheid. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53837,1>>. Acesso em: 31 out. 2007.

10 CALMON, Petrônio. Op. cit., p. 9-10. Nota 07

Percebe-se então, que a falha foi da instituição do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, que permitiu aos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. Contudo, tal regulamentação deve atender às normas constantes da Lei 11.419/06, que dispõe sobre todos os procedimentos inerentes à informatização do processo judicial.

Essa última questão suscitada diz respeito à preparação dos tribunais para lidar com o processo digital. Segundo João Henrique¹¹:

(...) muito ainda haverá de ser feito em treinamento de pessoal e em aquisição de equipamentos para que se possa dar segura efetividade ao processo eletrônico, sem prejuízo do devido processo legal e do exercício regular do direito de defesa.

Esse é outro ponto negativo da Lei de Informatização do Processo Judicial, pois os Tribunais ainda não estão preparados para lidar, de imediato, com a implantação do Processo Eletrônico, carecendo de funcionários treinados, estrutura, equipamentos, investimentos etc.

Isso não quer dizer que o sistema não poderá ser implantado, pois já existem vários tribunais funcionando completamente por meio eletrônico. É questão de tempo até que todos se atualizem e passem a exercer as mudanças ocorridas quanto à implantação do processo eletrônico, portanto, o Poder Judiciário necessitará de melhorias quanto ao seu sistema de funcionamento, preparando o terreno para as inovações, através de investimentos no treinamento de pessoal, equipamentos, estrutura, dentre outras necessidades.

Por fim, outro ponto negativo diz respeito à implantação da nova lei em relação às camadas mais pobres, exatamente aquelas em que o acesso aos equipamentos eletrônicos modernos não está ao seu alcance financeiro.

Conforme Alexandre Atheniense¹²:

Mesmo sendo amplamente favorável à implantação destas

11 REVISTA OAB. In foco. Junho de 2007. Ano II. Nº 07. Uberlândia - MG. p. 16. Disponível em: <http://www.quipus.com.br/Revista_OAB7.pdf>. Acesso em: 29 out. 2007.

12 ATHENIENSE, Alexandre. Op. cit., Nota 09

rotinas processuais pelo meio eletrônico por acreditar este seja um dos caminhos que poderá possibilitar uma maior celeridade processual, vejo que este novo cenário deverá ser construído com certas cautelas para que não haja risco de segregar determinados grupos que podem enfrentar naturais dificuldades para acostumar a estas novas práticas. Estou me referindo àquelas pessoas em localidades de menor poder aquisitivo que não têm condições financeiras de se aparelhar imediatamente ou aquelas que por natural dificuldade pelem com o manuseio do computador.

A ideia do Processo Eletrônico é proporcionar o acesso à justiça para o povo e não impedir tal fato. A partir do momento em que parte da população, por razões de ordem social ou econômica, não tem acesso à prestação jurisdicional do Estado, está-se diante da inacessibilidade à justiça e não do acesso à justiça.

4 Conclusão

Ante a apresentação dos pontos positivos e negativos da Lei de Informatização do Processo Judicial, pode-se dizer que o Processo Eletrônico possui mais vantagens do que desvantagens e que, no nosso entendimento, proporcionará a tão sonhada efetividade da prestação jurisdicional. Contudo, o processo de adaptação deve ser tratado com bastante cautela, devido à novidade que se instaura no sistema jurídico nacional.

Isso posto, pode-se dizer que a Lei n.º 11.419/06 (Lei de Informatização do Processo Judicial), embora apresente muitos problemas, é considerada como um dos maiores avanços para o mundo jurídico, destacando-se as vantagens trazidas, a exemplo de: peticionamento eletrônico; economia de tempo; redução dos custos; preservação do meio ambiente; celeridade; efetividade do processo, dentre várias outras e, indubitavelmente, revolucionará para melhor o funcionamento do Poder Judiciário.

Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ATHENIENSE, Alexandre. *Judiciário digital: informatização exige cautela para evitar apartheid*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53837,1>>. Acesso em: 31 out. 2007.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=161&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 18 out. 2007.
- CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CERTISIGN. *Ellen Gracie elabora primeira decisão por meio de certificação digital*. Disponível em: <http://www.certisign.com.br/certinews/banco_noticias/2007/04/ministra-ellen-gracie-elabora-primeira-decisao-por-meio-de-certificacao-digital>. Acesso em: 31 out. 2007.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges; COSTA, Marcos da. *Problemas no caminho do processo digital*. Disponível em: <<http://www.alexandreatheniense.com.br/artigos/index.html>>. Acesso em: 31 out. 2007.
- LIMA, George Marmelstein. *E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 28 out. 2007.
- REVISTA OAB. In foco. Junho de 2007. Ano II. Nº 07. Uberlândia - MG. p. 16. Disponível em: <http://www.quipus.com.br/Revista_OAB7.pdf>. Acesso em: 29 out. 2007.
- SOUCCAR, Marcelo. *Processo digital: papel não é mais a ferramenta de trabalho do advogado*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/57643,1>>. Acesso em: 30 out. 2007.